



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 373 DE 2015.

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Autor: Deputado Delegado Éder Mauro

Relator: Deputado Indio da Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 302 do Código de Processo Penal para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”. A nova modalidade de flagrante delito é aquela quando o autor do crime é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.

O autor da proposição argumenta que “a grande maioria dos crimes, principalmente os violentos, não tem resposta do Estado com a prisão em flagrante atual” e o povo clama por solução, pois não suporta mais a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impunidade.

A matéria foi distribuída tão somente à CCJC, cabendo a esta a análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime ordinário.

Foram apensados a presente proposição o PL nº. 446/2015, de autoria do Deputado Marco Tebaldi e o PL nº. 984/2015, de autoria do Deputado Domingos Neto.

O Projeto de Lei nº. 446/2015 acrescenta inciso ao artigo 302 do Código de Processo Penal para incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância.

O Projeto de Lei nº. 984/2015 igualmente acrescenta inciso ao art. 302 do mesmo diploma legal, incluindo nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagens congêneres.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o mérito, assim como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Constata-se, ao analisar este Projeto de Lei que os requisitos formais, relativos à competência legislativa, iniciativa parlamentar e espécie normativa foram atendidos, conforme preceituam os artigos 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Relativamente ao mérito, cumpre ressaltar que as proposições aqui analisadas procuram resolver um problema que vem afligindo seriamente a sociedade brasileira – o crescimento do número de assaltos e homicídios - contribuindo positivamente com segurança da população. Merecem ser acolhidas, pois clamam por uma solução para os casos de impunidade, quando ausentes os casos de flagrância, previstos taxativamente no Código de Processo Penal.

Com a previsão legal do “flagrante provado” haverá justiça à vítima e o Estado terá respaldo legal para solucionar os casos frequentes onde o autor não fica preso por depender de procedimentos burocráticos que estão sujeitos a um mandado de prisão, que nem sempre ocorre.

O projeto dá complemento positivo e imediato e tem harmonia com os incisos já existentes que admitem na figura do tipo “logo após” e pelo projeto acrescenta “tempo depois”, por questão temporal.

Ora, se o Código de Processo Penal prevê a hipótese de prisão em flagrante quando em situação que faça presumir ser o autor da infração, nada mais assertivo que aumentar o rol taxativo com a previsão do “flagrante provado”. Neste caso, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem, testemunha ou mesmo ter sido encontrado e confessado o crime.

É manifesta a preocupação da população com o reduzido número de ocorrências policiais que se transformam em inquérito policial e com o fato de que a grande maioria dos crimes violentos notificados serem registrados como de autoria desconhecida. A sensação de impunidade decorre, em parte, da falta de elementos que possibilitem determinar a autoria dos crimes. O reconhecimento feito pela vítima ou por testemunha feita pessoalmente ou por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terceiro e até mesmo a confissão do acusado possibilita flagrar os autores dos delitos.

Nesse sentido, as propostas são meritórias e merecem aprovação, pois a previsão do “flagrante provado” é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por estes que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 373 de 2015 e seus apensados, bem como pela aprovação do mérito do PL nº 373 de 2015 e seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
PSD/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2015.

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Art. 2º Acrescente-se o inciso V do artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....
.....

V – é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha ocular, ou por terceiro que o reconheça por filmagem, independentemente da data de ocorrência da gravação, por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho 2015.

Deputado INDIO DA COSTA

Relator